



Número: **0804017-61.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 26.907,48**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAMARA MARIA DA SILVA (AUTOR)	ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51974 998	18/12/2019 13:00	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0804017-61.2019.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0804017-61.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: SAMARA MARIA DA SILVA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Ementa:
DIREITO
CIVIL
E
PROCESSES
CIVIL.
AÇÃO
DE
COBRAN
INDENIZ
OBRIGAÇ
POR
ACIDEN
COM
VEÍCULOS
AUTOMÓ
(DPVAT)
INVALID
PERMAN
APLICAÇÃO
DOS
ARTS.
3º, § 1º;
INCISOS
I E II
DA LEI

6.194,
D E
19.12.197.
COM A
INOVAÇ.
DA LEI
N °
11.945/20
VIGENTI
DESDE
16 DE
DEZEMB
D E
2008.
INTELIGI
D A
SÚMULA
Nº 544
D O
STJ.
LAUDO
D E
EXAME
D E
CORPO
DELITO
CONCLU
PELA
DEFORM
PERMAN
N A
VÍTIMA.
QUANTII
O
PERCEN
D E
DEBILID
PARCIAL
N O
OMBRO
DIREITO
E M
50%,
CONFOR
ANEXO
À
NOVA
REDAÇÃ
DA LEI
N °
6.194/197
CORREC
MONETÁ

DESDE
A
DATA
D O
EVENTO
DANOSO
(SÚMUL
580 DO
STJ).
JUROS
D E
MORA
INCIDEN
DESDE
A
CITAÇÃ
PROCED
D O
PEDIDO.
PROCED
PARCIAL
D O
PEDÍDO.
EXTINÇ
D O
PROCESS
COM
RESOLU
D O
MÉRITO,
NOS
TERMOS
D O
ART.487,
I, DO
CPC.

1- DO RELATÓRIO:

SAMARA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que no dia 23/03/2016, às 17:27hs, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido após socorrido e encaminhado para Hospital em Mossoró.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia apurada em sede de laudo pericial, uma vez que não recebeu nenhum valor na seara administrativa.

Anexou aos autos os documentos imprescindíveis a propositura do feito.

Despacho (ID. Num. 42713632) concedendo a justiça gratuita, determinando a citação da demandada, e deferindo a perícia médica.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 44279072), alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), alegou ainda, a ausência de cobertura uma vez que o veículo encontra-se inadimplente, não sendo possível, neste sentido, pagar o prêmio. No mérito, argumentou a necessidade de apuração da lesão ante uma possível condenação, alegando que é devido observar o grau do dano para definir o valor a ser pago, com o lastro comprobatório realizado através de exame médico pericial, um vez que, a seu ver, a parte autora não comprovou através dos documentos anexados documentos que embasem a existência de invalidade de caráter permanente. Requer o indeferimento de todos os pleitos autorais.

Impugnação a contestação constante em ID. Num. 45010708

Ato ordinatório incluindo o feito em mutirão de perícias DPVAT, e designando data e hora para a realização de perícia médica. (ID. Num. 45177191)

Realizado o exame pericial, foi anexado ao feito o devido laudo pericial em ID. Num. 48531771.

Ambas as partes foram devidamente intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial e ambas apresentaram a manifestação.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

2.1.1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão.

2.1.2 - INADIMPLÊNCIA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada quanto à matéria, não se fazendo qualquer distinção entre cobertura de terceiros ou do proprietário do bem, ainda que inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro, devendo ser aplicado no presente caso o Enunciado nº 257 da Súmula do STJ, a possibilitar o pagamento da indenização securitária.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001, p. 100)

2. 2 – Do mérito

Pretende a parte autora receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos

segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência em ID.Num. 40469243 e prontuário médico de atendimento de urgência, conforme ID. Num. 40469282) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID. Num. 48531771.

Em manifestação ao laudo a demandada impugnou a conclusão pericial argumentando que a autora não fazia jus a indenização advinda da conclusão pericial, no entanto, não há razão para desconsiderar o referido laudo, uma vez que o mesmo não encontra-se eivado de vícios de qualquer natureza, além de ser realizado por perito médico com conhecimentos técnicos necessários à devida gradação da lesão dentro dos parâmetros da tabela instituída pelo anexo da Lei nº 11.945/2009.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado em sede de laudo pericial corresponde ao comprometimento parcial da OMBRO DIREITO, no percentual de 50%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece:

“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”

3- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDELENTE a pretensão formulada na inicial por **Samara Maria da Silva**, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-la o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Neste sentido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 18 de dezembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)